

Ata N° 02/2023

Aos 25 (vinte e cinco) dias de setembro de 2023, às 08 (oito) horas e 30 (trinta) minutos reuniram-se na Sala de Reuniões do IPRAM, os membros da Comissão Eleitoral do IPRAM, servidores Diego Pessin, Caroline Dall'Agnol, Elis Regina Derengoski Morás, Simara Marin Sotilli e Bruno da Rocha Sartori, nomeados através da Portaria n° 1.028 2023 de 19 de setembro de 2023 para deliberar sobre o pedido de impugnação ao Edital apresentado pelo Sr. João Otávio Busato. Na oportunidade, foi aberto o envelope contendo o pedido de impugnação e realizada a leitura do mesmo.

Atendendo a impugnação ao Edital 003/2023 de 21 de setembro de 2023, a Comissão Eleitoral do IPRAM vem responder os questionamentos:

Cabe ressaltar que as impugnações não foram diretamente ao edital, mas sim ao Decreto N° 9.511, de 19 de setembro de 2023. Neste sentido, em que pese, a Comissão não haver alçada para deliberar sobre o conteúdo do Decreto, entendeu-se pertinente realizar os esclarecimentos abaixo.

Na impugnação 1 é solicitado pelo requerente esclarecimentos sobre o Art. 3° inciso V do Decreto N° 9.511 que estabelece:

Art. 3° Poderá candidatar-se ao cargo de Presidente, 1° Vice-Presidente e 2° Vice-Presidente, o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que for servidor municipal tanto na administração pública direta quanto na indireta, há pelo menos cinco anos continuados na data da inscrição da chapa e que possuir as seguintes exigências:

V - comprovação de experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria, podendo se dar através de uma declaração com documentação que comprove que o servidor prestou o serviço, no que se refere às atividades desenvolvidas relacionadas às áreas elencadas;

O entendimento da comissão é que a experiência mencionada pelo Legislador refere-se à experiência dentro do serviço público, não se restringindo ao cargo de Presidente do IPRAM.

Com relação ao tempo de experiência a Lei N° 9.717, de 27 de Novembro de 1998 que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências, estabelece em seu Art. 8°-B que:

Art. 8°-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1° da Lei Complementar n° 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social.

Handwritten signatures and initials:
Elis
S

Nesse sentido a Portaria MTP Nº 1.467, de 02 de Junho de 2022 estabelece em seus Art. 76, III e Art. 80 que:

Art. 76. Deverá ser comprovado o atendimento, pelos dirigentes da unidade gestora do RPPS, aos seguintes requisitos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, para sua nomeação ou permanência, sem prejuízo de outras condições estabelecidas na legislação do regime:

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

Art. 80. A comprovação do requisito de que trata o inciso III do caput do art. 76 deverá ser efetuada mediante a apresentação de documentos que comprovem a experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

Dessa forma a comissão não identifica problemas com Art. 3º, V do Decreto Municipal Nº 9.511 de 2023, tendo em vista que segue a Portaria MTP Nº 1.467, DE 02 DE JUNHO DE 2022. Assim fica indeferido o pedido de impugnação de número 1.

Com relação à impugnação de número 2 é solicitado pelo requerente que não se exija certidão negativa na área cível, estadual e federal, para nenhum candidato, pois sem base legal.

O Decreto Municipal Nº 9.511 de 2023 estabelece em seu Art. 4º, I que:

Art. 4º Poderá candidatar-se para membro dos Conselhos Administrativo e Fiscal, o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que for servidor municipal há pelo menos cinco anos continuados na data da inscrição da chapa e que possuir as seguintes exigências na data da inscrição da chapa:

I - não ter sofrido condenação criminal e não ser inelegível de acordo com o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64 de 1990, a comprovação será feita mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo de declaração disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet (Anexo I);

§ 1º No momento da inscrição da chapa todos os membros deverão apresentar Certidão Negativa da Justiça Estadual e Federal cível e criminal;

Analisando a Lei Complementar Nº 64, de 18 de Maio de 1990: que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências, em seu Art. 1º estabelece que:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período

Handwritten signatures and initials:
A. B. C. D. E. F. G. H. I. J. K. L. M. N. O. P. Q. R. S. T. U. V. W. X. Y. Z.

remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura;

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo;

9. contra a vida e a dignidade sexual; e;

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que

Handwritten signatures and initials:
A large signature on the left, possibly "João".
A signature in the middle, possibly "Gai".
Initials "Eli" and "L" on the right.

renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

Analisando a questão, a Comissão não identifica problemas na solicitação da certidão cível aos membros da chapa, tendo em vista que ela serve para comprovar parte dos itens mencionado na Lei Complementar Nº 64, de 18 de Maio de 1990, principalmente no que se refere a questões de improbidade administrativa que correm também em processos da área cível, ainda, entendemos que tal exigência trás maior idoneidade ao processo.

Dessa forma indeferimos o pedido de impugnação 2.

Remetemos a presente Ata ao Presidente do IPRAM, Sr. Arthur Sbroglio Ochi, para que seja realizada a devida publicação da mesma, ainda na data de hoje, em conformidade com o estabelecido no item 9.1 do Edital nº. 003/2023.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a presente sessão e lavra-se a presente ata que segue assinada por todos os presentes. *Elis Regina Domingos Nobis, Diego Lessim, Caroline Ball Arnold, Bruno da Rocha Santos, Jussara Jai Kelli.*

Elis